

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.490, de 2003 (apenso o PL nº 4.819, de 2005)

Dispõe sobre a transformação da Escola Superior de Agricultura de Mossoró em Universidade Federal do Vale do Aporó e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS ALBERTO ROSADO

Relatora: Deputada SANDRA ROSADO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em referência, de iniciativa do nobre Deputado CARLOS ALBERTO ROSADO, pretende criar a “Universidade Federal da Chapada do Aporó”, por transformação da Escola de Agronomia de Mossoró, sediada no Município de Mossoró, Rio Grande do Norte.

De acordo com o ali previsto, a nova universidade gozará de autonomia didático-científica, disciplinar, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos termos da legislação em vigor, e observará o princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão na organização de sua estrutura e funcionamento. Passarão a integrar a Universidade, sem solução de continuidade e independentemente de qualquer formalidade, as unidades e respectivos cursos, de todos os níveis, atualmente ministrados pela Escola Superior de Agricultura de Mossoró, e os alunos neles regularmente matriculados passarão igualmente a integrar o novo corpo discente.

A proposição cria ainda cargos para a estrutura da Universidade, traz regras sobre os bens e direitos que deverão integrar seu patrimônio e determina de onde deverão provir seus recursos financeiros. Dispõe, ao final, que o Ministério da Educação terá o prazo de cento e vinte dias para providenciar a elaboração da “Estrutura Regimental” e do “Regimento Geral da Universidade Federal do Vale do Apodí”.

Na justificação que acompanha o projeto, seu autor expõe que a Escola Superior de Agricultura de Mossoró desempenha papel relevante na formação de pessoal técnico voltado para os problemas do Nordeste, destacando que, além de já ter formado cercada de 1500 agrônomos desde sua criação, em 1967, o curso de Medicina Veterinária e sua pós-graduação têm assumido crescente importância regional. A transformação da ESAM em universidade federal, assim, teria um forte impacto no desenvolvimento do Vale do Apodí, “gerando uma massa de pesquisa e conhecimento voltados para a região e pessoal treinado comprometido com seus problemas”.

Em apenso, o Projeto de Lei de nº 4.819, de 2005, de autoria do Poder Executivo, tem seus propósitos direcionados para criação de uma universidade federal a partir da transformação da Escola de Agricultura de Mossoró, dando-lhe a denominação de – Universidade Federal Rural do Semi-Árido – UFERSA.

A matéria foi distribuída, para exame de mérito, primeiramente à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que emitiu parecer no sentido da aprovação dos dois projetos, na forma de um substitutivo. A seguir encaminhada ao exame da Comissão de Educação e Cultura, o parecer lá proferido foi igualmente no sentido da aprovação de ambos, na forma de um segundo substitutivo apresentado pela nobre Deputada Fátima Bezerra.

Os projetos foram também distribuídos à Comissão de Finanças e Tributação, que concluiu pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária de ambos, bem como dos dois substitutivos propostos pelas comissões antecedentes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação das proposições em foco, de acordo com o previsto no art. 32, inciso IV, letra a, do Regimento Interno.

Cuidam os dois projetos sob exame da criação de uma universidade federal, autarquia vinculada ao Ministério da Educação. A matéria, apesar de inequivocamente pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, tem sua iniciativa reservada privativamente ao Presidente da República, nos termos do art. 61, § 1º, inciso II, letras a, c e e, da Constituição Federal, o que nos parece macular de inconstitucionalidade insanável o Projeto de Lei de nº 2.490, de 2003, de autoria do nobre Deputado CARLOS ALBERTO ROSADO.

É de se lembrar que os mencionados dispositivos da Constituição reservam expressamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre “criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública”, “criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica” e “servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos(...)”. Ora, o Projeto de Lei nº 2.490/03, em que pesem os evidentes bons propósitos de seu autor, imiscui-se em todas essas searas, dispondo não só sobre a criação, em si mesma, da universidade, sua destinação, patrimônio e recursos financeiros, mas também sobre criação e extinção de cargos públicos, transferência, direitos e vantagens de servidores públicos, além de fixar prazo ao Ministério da Educação para providenciar a elaboração da “estrutura regimental e do Regimento Geral” da nova Universidade

A inconstitucionalidade aqui apontada contaminou, também, os dois substitutivos propostos pelas comissões incumbidas do exame de mérito da matéria, uma vez que foram oferecidos aos dois projetos em conjunto, contemplando contribuições de um e de outro num só texto, o que não temos

como desvencilhar no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quanto ao Projeto de Lei nº 4819/2005, objeto de iniciativa do Presidente da República, além de atender a todos os requisitos formais de constitucionalidade, revela-se compatível com a Constituição também do ponto de vista do conteúdo, não se vislumbrando em suas disposições nenhuma incompatibilidade com os princípios e normas nela consagrados.

Não há o que se objetar, igualmente, em relação aos aspectos de juridicidade, técnica legislativa e redação.

Tudo isso posto, e aproveitando a oportunidade para nos congratular com a iniciativa da criação da Universidade, que tanto contribuirá para o desenvolvimento cultural, científico e tecnológico do Estado do Rio Grande do Norte, do Nordeste e do Brasil, concluimos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 4.819, de 2005, em sua forma original, e da inconstitucionalidade do Projeto de Lei de nº 2.490, de 2003, bem como dos substitutivos que lhe foram propostos pelas Comissões de Trabalho, de Administração e de Serviço Público e de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputada **SANDRA ROSADO**
Relatora